

ISSN: 2178-602X

Artigo Seção Livre
Volume 20, Número 1, jan.-abr. de 2026Submetido em: 08/03/2025
Aprovado em: 16/12/2025

Enquadramento de plataformas e produtores de desinformação: análise das ações julgadas pelo TSE nas eleições presidenciais de 2022

Framing platforms and disinformation producers: analysis of cases judged by Brazil's TSE in the 2022 presidential election

Enmarcando plataformas y productores de desinformación: análisis de las acciones juzgadas por el TSE en las elecciones presidenciales de 2022

Renatha GIORDANI¹
Carlos LOCATELLI²

Resumo

Artigo trata da participação das plataformas digitais na estruturação da comunicação política nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil, atendo-se à análise das situações em que as plataformas e os perfis que abrigam foram objeto de judicialização no TSE por candidatos à presidência da república e suas coligações durante a campanha. Como resultados preliminares percebeu-se que as plataformas não são diretamente réis das ações, mas arroladas por viabilizar desinformação em perfis com conteúdos falsos. O TSE agiu de fato como agência reguladora, dez das 11 ações estudadas foram deferidas integral ou parcialmente pela constatação de conteúdo falso. As sentenças assentam-se no argumento de que a desinformação ameaça a higidez do pleito e a própria democracia.

Palavras-chave: Comunicação; Eleições; Plataformas Digitais; Desinformação; TSE.

Abstract

¹ Jornalista. Mestra e Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Jornalismo da Universidade Federal de Santa Catarina, PPGJOR/UFSC. E-mail: renathagiordani@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5651-4345>.

² Doutor em Comunicação e Informação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Departamento de Jornalismo e do Programa de Pós-Graduação em Jornalismo da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC. Email: locatelli.jor@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0041-3780>.



The article addresses the involvement of digital platforms in shaping political communication during the 2022 presidential elections in Brazil, focusing on the analysis of situations where these platforms and the profiles they host became subjects of legal proceedings at the TSE by presidential candidates and their coalitions during the campaign. Preliminary results indicate that platforms are not direct defendants but are implicated in facilitating misinformation in profiles with false content. The TSE acted as a regulatory agency, with ten out of the eleven studied actions being partially or fully approved due to the identification of false content, compelling their removal by the platforms. The judgments are based on the argument that misinformation threatens the integrity of the election process and democracy.

Keywords: Communication; Elections; Digital Platforms; Disinformation; TSE.

Resumen

Este artículo aborda la participación de las plataformas digitales en la estructuración de la comunicación política durante las elecciones presidenciales de 2022 en Brasil, centrándose en el análisis de los casos en los que las plataformas y los perfiles que albergan fueron objeto de judicialización en el TSE por parte de los candidatos a la presidencia de la república y sus coaliciones durante la campaña. Como resultados preliminares, se observó que las plataformas no son directamente demandadas en los procesos, sino mencionadas por facilitar la desinformación en perfiles con contenidos falsos. El TSE actuó efectivamente como una agencia reguladora: diez de las 11 acciones estudiadas fueron concedidas total o parcialmente tras la constatación de contenido falso. Las sentencias se fundamentan en el argumento de que la desinformación amenaza la integridad del proceso electoral y la propia democracia.

Palabras clave: Comunicación; Elecciones; Plataformas Digitales; Desinformación; TSE.

Introdução

Este artigo apresenta resultados de um recorte de investigação que buscou entender a participação das plataformas digitais em ações judicializadas no Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições presidenciais de 2022 no Brasil. Diante das imensas possibilidades empíricas que poderiam sustentar um estudo desta natureza, este material se volta às situações em que as plataformas e os perfis que abrigam foram objeto de judicialização por candidatos à presidência da república e suas coligações durante a campanha, partindo do pressuposto que essas foram de fato, no entender dos próprios atores políticos, as que extrapolaram o direito à liberdade de expressão e feriram a honra dos candidatos, afetando assim processo eleitoral.

Nesse sentido, por parte dos candidatos e partidos, a judicialização pode em princípio tanto ser efetivamente necessária para corrigir supostas injustiças quanto



mera estratégia eleitoral: Conforme perceberam Taylor e Da Ros (2008), cada vez mais candidatos podem fazer uso dos tribunais apenas como *veto points*, ou seja, como táticas judiciais não necessariamente assentadas na expectativa de êxito, mas na obstrução do adversário.

Entende-se assim que ao analisar as ações realizadas pelo TSE seria possível identificar quais postagens entre as infinitas abrigadas pelas plataformas realmente foram avaliadas com potencial de impacto no processo eleitoral.

A partir disso, algumas questões preliminares nortearam a pesquisa: Quais as situações típicas que geram processos? Quem move os processos? Como decide o TSE? Qual o papel imputado pelo Tribunal às plataformas digitais? Uma vez respondidas, o problema de pesquisa voltou-se a responder: Quais as características e efeitos potenciais sobre a eleição das comunicações questionadas pelas candidaturas à presidência da república junto ao TSE?

Do ponto de vista teórico, o problema aqui levantado remete às recentes discussões sobre as condições da esfera pública contemporânea metamorfoseada, tribalizada (Mendonça, 2018; Mendonça; Aggio, 2023) e plataformaizada (Habermas, 2022, 2023), cujas características mais evidentes têm sido simultaneamente a ampliação das possibilidades da democracia e as causas de sua própria crise (Werle, 2023).

Em síntese, a esfera pública digital desempenha um papel central como espaço para discussões e, consequentemente, para a formação do esclarecimento (Gomes, 2025). Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, a internet e as plataformas digitais oferecem um terreno fértil para a interação e o intercâmbio de ideias entre indivíduos de diferentes origens e perspectivas (Gomes; Maia, 2008).

Contudo, opera na opacidade e na possibilidade de reinvenção/reestruturação de arenas de conversação altamente segmentadas onde ocorrem batalhas informacionais descentralizadas e porosas, nas quais as estratégias de comunicação política transmutam-se por meio do fenômeno da desinformação (Avritzer, 2019; Santaella, 2019; Kakutani, 2018).

Claire Wardle (2016), uma das pioneiras nos estudos sobre desinformação, propõem uma reflexão sobre a desinformação como elemento central do cenário contemporâneo de confronto político. A desinformação configura-se hoje como uma



das principais estratégias de disputa eleitoral e de afetação da cognição do eleitorado, sobretudo em períodos de campanha. A autora argumenta que o termo *fake news* tornou-se insuficiente e simplista para caracterizar o fenômeno, sendo mais adequado o uso de *disinformation*, entendido como a criação deliberada de conteúdos falsos com objetivo específico.

Wardle (2019) também sustenta que não é possível legislar de forma consistente sobre desinformação e conteúdo enganoso sem que haja clareza conceitual. Na mesma direção, Tandoc Jr. et al. (2017), ao analisarem tipologias de notícias falsas a partir da facticidade e da intencionalidade do conteúdo, propõem categorias que auxiliam na compreensão do fenômeno e evidenciam como conteúdos manipulados passam a circular imitando formatos jornalísticos tradicionais e se disseminam em massa no ambiente digital, especialmente em contextos político-eleitorais.

Entre as diversas definições propostas, há um ponto de convergência: a desinformação é composta por narrativas, discursos, histórias ou boatos deliberadamente construídos para iludir, manipular e fornecer informações enganosas sobre fatos, acontecimentos, instituições ou indivíduos. Como sintetiza Santaella (2019, p. 29), “elas visam influenciar as crenças das pessoas, manipulá-las politicamente ou causar confusões em prol de interesses escusos”.

Nessa perspectiva, parte do que hoje se comprehende como *fake news* pode ser entendido como “um fechamento intencional do sentido, ou seja, a manipulação informativa utilizando a forma noticiosa para justificar posições políticas a qualquer custo, reforçando a indústria dos boatos em escala global” (De Souza, 2019, p. 12). Assim, no âmbito das disputas políticas, a desinformação constitui um produto comunicativo baseado em estratégias partidárias e extremistas, produzido e disseminado em ambientes marcados por “opiniões hostis e processos de rumores”.

Considerando que os processos políticos nesse ambiente têm cada vez mais o protagonismo da comunicação (Ituassú et al., 2022), o foco de candidatos e partidos é atingir a opinião pública e induzir eleitores altamente conectados por arenas de conversação, com métodos que vão desde a argumentação racional à produção e disseminação de desinformação.



Gomes e Dourado (2019) argumentam que o fenômeno específico das *fake news* também precisa ser compreendido como sintoma de um ataque generalizado à credibilidade das instituições estabelecidas para determinar o que é verdadeiro e o que realmente aconteceu. Esse ataque resulta em uma adesão a uma "epistemologia tribal", na qual a verdade e a falsidade são relativas aos interesses do grupo ao qual se pertence (Gomes; Dourado, 2019, p. 43).

Jamieson (1992) pontua que em campanhas de ataque, mentiras e meia-verdades são usadas propositalmente para causar falsas inferências ou para fazer da audiência cúmplice ou parceiro no processo de persuasão. Além de falsas inferências, campanhas negativas costumam explorar contrastes e preconceitos no processo de construção de inimigos, o que significa também delinear estrategicamente quais são as bandeiras para encampar e quais os medos para disseminar.

Se foram novidades e encontraram as instituições ingênuas e indefesas nas eleições de 2014 e 2018 no Brasil, os ataques citados por Dourado e Gomes acabaram por provocar mudanças profundas na governança eleitoral. O TSE como instituição normativa passou a ter a função e o poder de definir quais pautas devem ou não permanecer nestas arenas de discussões digitais, especialmente após a aprovação da Lei nº 13.834/2019. Com ela o TSE passou a usar formalmente a nomenclatura *fake news* para criminalizar as notícias e conteúdos enganosos com potencial de influenciar o eleitorado em qualquer espaço midiático.

Apenas a partir de 2021 que a Lei nº 14.129/2021³ previu a responsabilização civil e penal de quem produz e divulga o que passou a ser chamado pelo judiciário de “notícias fraudulentas” com sinônimo de “Fake News”. Na propaganda política eleitoral, o TSE, por meio da Resolução nº 23.671/21⁴ inclui novas regras para conteúdos considerados desinformativos. Tudo isso em preparação para as eleições de 2022.

³ BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Institui medidas de combate à disseminação de informações falsas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2019/RES236102019.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.



Tal mudança tem justificativas teóricas na premissa de que em termos políticos a comunicação pública está vinculada normativamente ao interesse público e, por consequência à democracia (Weber; Coelho; Locatelli, 2017), sendo essa correlação forte o suficiente para que a comunicação pública configure-se como um indicador da qualidade da democracia (Weber; Locatelli, 2023). Ou seja, se as eleições são o momento central e definidor da democracia qualquer que seja a perspectiva teórica adotada, a regulação da comunicação em torno do pleito torna-se evidentemente necessária para proteger de distorções as escolhas do eleitor.

Com a repercussão pública dos casos, muito pressionado pela sociedade civil, o Tribunal instituiu ainda uma série de medidas sob sua alçada, entre elas, a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições e a assinatura de um acordo com as principais plataformas digitais (Facebook, Google, Twitter e Whatsapp) para combater a desinformação e as *fake news* (Mello, 2020) e passou a vislumbrar a necessidade de uma regulação mais efetiva da propaganda eleitoral na internet (Carvalho, 2018).

Na prática, o TSE assumiu a posição de agência reguladora [A1] do ambiente digital durante as eleições, que além do controle de regras do processo eleitoral, também carregou poderes judicantes, sendo ele a última instância da justiça eleitoral, conforme o artigo 121, §3º, Brasil, 1988, em que expõe sua função reguladora, planejadora e executora das eleições. Acho que também pode ser comprovada na análise das próprias sentenças que serão analisadas neste artigo, o TSE atuou de forma reativa, discricionária e mas cada vez mais rápida para tentar garantir a “higidez” do pleito, e, em última instância, a sobrevivência da própria democracia.

Vale salientar, ainda, o caráter estratégico de imputação das ações, uma vez que os candidatos buscam no judiciário respaldo para deslegitimar os discursos dos adversários em diferentes frentes de persuasão, do agendamento ao enquadramento das pautas, principalmente com relação a conteúdos com alto potencial de distribuição dentro das plataformas digitais (Giordani, 2023).

Diante do exposto, neste primeiro momento apresentaremos um perfil das ações referentes às plataformas digitais a fim de entender as formas pelas quais elas foram arroladas nas ações; evidenciar os autores, os réus e as motivações das ações e, por fim, analisar os elementos que assentam as sentenças dos juízes relatores.



A atuação das plataformas digitais durante o período eleitoral, bem como a judicialização decorrente, não pode ser compreendida de maneira isolada, mas deve ser analisada à luz das dinâmicas de desinformação, das estratégias de campanha e da crescente complexidade do ecossistema comunicacional contemporâneo.).

Procedimentos metodológicos

A presente pesquisa parte da catalogação elaborada por Giordani (2023) das ações julgadas e disponibilizadas no Mural Eletrônico do TSE no primeiro (1T) e segundo turno (2T) da campanha eleitoral de 2022. Ao total foram catalogadas 1.764 ações impetradas no TSE entre e 16 de agosto a 2 de outubro de 2022 (1T, 819 ações) e 3 a 31 de outubro (2T, 945 ações). Desse total foram inicialmente isoladas 607 ações vinculadas à natureza “Comunicação + Presidência”, conforme designação do próprio TSE, portanto restrita aos presidenciáveis (a todos no primeiro turno e somente a dois candidatos no segundo).

Em seguida, as 607 ações foram catalogadas a partir das categorias do próprio Mural Eletrônico do TSE, conforme se observa no Quadro 1:

Quadro 1: Categorias analíticas aplicadas às 607 ações “comunicação + presidência da república”

1. NATUREZA DO PROCESSO	2. ASSUNTO TRATADO	3. DATA ACONTECIMENTO	4. DATA DA DECISÃO	5. DATA DA PUBLICAÇÃO
RELATIVO À PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO DO TSE SOBRE O TEMA ABORDADO NAS AÇÕES;	RELATIVO À SEGUNDA CLASSIFICAÇÃO DO TSE DO TEMA ABORDADO NAS AÇÕES;	DATA PRESENTE NAS AÇÕES EM QUE A ARGUMENTAÇÃO APRESENTA O DIA DO ACONTECIMENTO.	DATA PRESENTE NAS AÇÕES RELATIVO A DECISÃO POR PARTE DO RELATOR;	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO DO TSE.
CLASSIFICAÇÃO PRIMÁRIA DA AÇÃO JULGADA.	CLASSIFICAÇÃO SECUNDÁRIA ORIUNDA DA NATUREZA DOS PROCESSOS.		DATA DO DOCUMENTO.	
6. PROCEDÊNCIA	7. AUTOR	8. RÉU	9. CARGO	
LOCAL NO QUAL A AÇÃO TEVE ORIGEM.	REFERENTE A PARTE QUE INTERPÓE O RECURSO CONTRA O RECORRIDO.	REFERENTE A PARTE QUE SOFRE A AÇÃO, OU SEJA, RÉU DO PROCESSO.	CARGO POLÍTICO DESCrito PELO TSE NO ESPELHO DAS AÇÕES;	
	AQUELE QUE BUSCA NO TSE A RESOLUÇÃO DE UMA PROBLEMÁTICA; QUE ENTRA COM A AÇÃO.	AQUELE QUE É ESTÁ SENDO ACUSADO DE ALGO PELO RECORRENTE DO PROCESSO.	REFERENTE AOS CARGOS QUE ESTÃO SENDO JULGADOS.	

Fonte: Giordani (2023)



O recorte seguinte buscou no universo das 607 ações captadas com o binômio “comunicação + presidência” somente aquelas em que constassem “plataformas” como réu, resultando em um total de 71 ações, sendo 37 no 1T e 34 no 2T. Importante salientar que somente candidatos à presidência e suas coligações podem ser autores desses processos, embora outros atores possam estar associados a essa condição, o que raramente ocorreu.

Nesse universo de 71 ações o Twitter foi a plataforma mais mencionada ré nos processos, constando em 32 casos, seguida do Facebook (29), TikTok (23), Kwai (18), Instagram (12), YouTube (8), Telegram (4), Google (3), Gettr (4), Soundcloud (1) além de sites de pessoas físicas (10). Vale ressaltar que essas empresas podem estar sobrepostas e ser réis diretamente ou, o que é mais comum, de forma indireta, por abrigar perfis e outros conteúdos de pessoas e organizações que são réus.

Em uma etapa seguinte foram escolhidas aleatoriamente 11 das 71 ações (3 do 1T e 8 do 2T), submetidas a uma nova camada de categorias de análise, descritas no Quadro 2 e com resultados no item a seguir:

Quadro 2 – Categorias analíticas adicionais sobre a amostra de 11 ações

DECISÃO	JUÍZES	MOTIVAÇÃO	OBJETO	13. MULTA PECUNIÁRIA
REFERENTE À DECISÃO TOMADA PELO RELATOR DO PROCESSO; A DECISÃO PODE SER DEFERIDA OU INDEFERIDA PELO RELATOR, OU SEJA, ACATADA OU NÃO.	RELATORES QUE PROMOVERAM AS SENTENÇAS DAS AÇÕES.	PRINCIPAL MOTIVAÇÃO DA AÇÃO SEPARADA EM CATEGORIAS CENTRAIS, EX: FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO, PROPAGANDA.	DETALHAMENTO DO OBJETO DE DIVERGÊNCIA QUE MOTIVOU A AÇÃO. DESCRIÇÃO DOS CASOS.	ALGUMAS AÇÕES O RELATOR DETERMINA MULTA PECUNIÁRIA, QUE PODE SER POR DIA OU TOTAL PARA O RÉU.
NEGADO POR LEGITIMIDADE OU FORMA	RETIRADA DE CONTEÚDO	REDES ENVOLVIDAS	OBSERVAÇÕES	
REFERE-SE ÀS AÇÕES QUE SÃO JULGADAS E NEGADAS PELO CONTEÚDO, OU SEJA, ARGUMENTAÇÕES DOS PROCESSOS; AÇÕES GERALMENTE NEGADAS PELO RELATOR. NÃO ACATA A DENÚNCIA.	ALGUMAS AÇÕES APRESENTAM A DECISÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO OUTRAS NÃO APRESENTAM.	EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, EMPRESAS DE JORNALISMO, REDES SOCIAIS E PLATAFORMAS ENVOLVIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE NAS AÇÕES.	OBSERVAÇÕES GERAIS QUE DÃO SUBSÍDIO PARA A ETAPA DE ANÁLISE EM PROFUNDIDADE DAS AÇÕES.	

Fonte: Giordani (2023)

Essas 11 ações foram selecionadas por meio de um critério de amostragem voltado à análise qualitativa do conteúdo, funcionando como um recorte



representativo da dinâmica identificada no conjunto das 71 ações. Nesse sentido, a predominância de ações envolvendo candidaturas petistas observada na amostra reflete o mesmo padrão verificado na totalidade dos casos.

Análise ampliada das ações

Autores: Todas as 11 ações contra plataformas têm como autor a Coligação Brasil da Esperança, de Lula. Embora estranho do ponto de vista estatístico, esse dado condiz com os resultados apresentados por Giordani (2023) em sua análise geral sobre as 607 ações que envolveram “comunicação + presidência”. A Coligação Brasil da Esperança foi o autor de ações mais ativo durante o processo eleitoral, sendo responsável por 49,75% dos processos que envolveram a comunicação e a presidência da república. Dois fatores explicam isso. Ao contrário de Jair Bolsonaro, que encabeçou diretamente processos, Lula praticamente não aparece como autor. Além disso, a extensa lista de advogados e bancas que produzem e assinam as ações da Coligação Brasil da Esperança denota que houve uma estratégia ativa e organizada de defesa do candidato Lula e de mover processos contra Bolsonaro, sua coligação e partidários, conforme se tornou público inclusive pela imprensa⁵.

Réus: As plataformas não são diretamente réis em nenhum dos processos da amostra, aparecendo somente por meio dos perfis que abrigam. São réus de fato 96 perfis individuais de plataformas distintas, cinco pessoas jurídicas e 54 pessoas físicas. Nenhum candidato aparece como réu.

As plataformas que constam nas ações por abrigar perfis são seguintes: Twitter (em 8 ações), Tiktok (6), Facebook (3), Instagram (2), Telegram, (3), Youtube (1), Gettr (1), Kwai (1) e Soundcloud (1).

As pessoas jurídicas que constam nas ações são a Rádio Auri Verde (afiliada da Rede Jovem Pan em Bauru-SP, duas ações); M&T Comunicação (empresa de marketing digital sediada em Ribeirão Preto-SP), Brasil Paralelo (empresa de

⁵ESTADÃO. Disputa presidencial mobiliza batalhão de advogados a custo milionário: veja como atuam as campanhas. Estadão, 05 de outubro de 2023. <https://www.estadao.com.br/politica/disputa-presidencial-mobiliza-batalhao-de-advogados-a-custo-milionario-veja-como-atuam-as-campanhas/>.

CNN BRASIL. Campanha de Lula faz ofensiva no Supremo e no Tribunal Superior Eleitoral. CNN Brasil, 08 de setembro de 2023. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/campanha-de-lula-faz-ofensiva-no-supremo-e-no-tribunal-superior-eleitoral/>.



jornalismo, educação e entretenimento sediada em Porto Alegre), Rádio Pan-americana (emissora de rádio da rede Jovem Pan, sediada em São Paulo), Editora Gazeta do Povo (empresa de jornalismo de Curitiba).

Entre os réus pessoas físicas, aparecem com mais frequência os nomes de Flávio Bolsonaro (filho de Jair Bolsonaro - quatro ações), Carla Zambelli (deputada federal pelo Partido Liberal - 4), Bernardo Kuster (youtuber - 4), Leandro Ruschel (youtuber e influenciador digital - 3), Mara Gabrili (jornalista da Jovem Pan - 2) e Micarla da Rocha da Silva Melo (Site Terra Brasil - 2)

Tanto os perfis, as pessoas físicas e jurídicas arroladas como réus têm vinculação pública e notória com o candidato Jair Bolsonaro.

Data do acontecimento, decisão e publicação: No 1T foi possível catalogar o tempo entre a data do acontecimento e a publicação da decisão, que mostrou-se em média superior a 10 dias, implicando em dano potencial ao proponente caso a ação tenha sido julgada procedente. No 2T não foi possível obter esta informação nas argumentações dos autores em todos os processos. A falta dessa informação, que está a cargo dos autores, demonstra que a internet dificulta a identificação da cronologia de um acontecimento e é possível inferir que a origem da informação fica em segundo plano nos processos em prol do requerimento de sua retirada em caráter emergencial. Entretanto, nos casos em que foi possível identificar a data do acontecimento do fato que gerou a ação percebeu-se que ao longo da campanha o TSE passou a tomar decisões de forma mais rápida, especialmente em situações de grande repercussão na esfera pública.

Motivações e decisões das ações: As motivações das ações envolvem principalmente desinformação por imputar de crimes graves ao candidato Lula, seguidas de ataques à honra e, em menor intensidade ao posicionamento político do candidato, conforme a seguir:

- Relação entre o Partido dos Trabalhadores, o ex-Presidente Lula e o assassinato do ex-Prefeito de Santo André, Celso Daniel” o vídeo contendo a referida entrevista está sendo amplamente divulgado nas redes sociais pelos demais representados. (processo 0601307-62.2022.6.00.0000)



- Desinformação em seus perfis nas redes sociais com o intuito de gerar a falsa conclusão, no eleitor, de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva iria eliminar o agronegócio no Brasil. (processo 0600847-75.2022.6.00.0000)
- Desinformação ao propagar áudio forjado em que o candidato à presidência da República pela coligação representante, Luiz Inácio Lula da Silva, supostamente falou “Ninguém teve a competência e a coragem de acabar com esse cara [Antônio Palocci]”. (processo 0601149-07.2022.6.00.0000)
- Publicação de conteúdos manifestamente inverídicos em que se vincula o nome e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a ideologias satânicas. (processo 0601352-66.2022.6.00.0000)
- A representante alega que os representados propagaram desinformação em seus perfis nas redes sociais, com o intuito de gerar a falsa conclusão, no eleitor, de que as perguntas direcionadas ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, em sua entrevista no Jornal Nacional ocorrida em 25.8.2022, teriam sido previamente combinadas. (processo 0600909-18.2022.6.00.0000)
- Candidato Luiz Inácio Lula da Silva haveria ligação com o assassinato do ex-prefeito Celso Daniel. A narrativa formulada pelo Representante pode ser segmentada em 3 (três) conjuntos de fatos: (1º) ilações sobre o envolvimento entre o grupo criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC), o PT e o assassinato do ex-Prefeito Celso Daniel em 2002; (2º) supostas falas do pré-candidato Luis Inácio Lula da Silva igualando os pobres ao papel higiênico; e (3º) manifestações do ex-presidente sugerindo a existência de uma associação entre o PT, o fascismo e o nazismo. (processo 0601357-88.2022.6.00.0000)
- Propaga a desinformação de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva apoia a ditadura da Nicarágua e os atos ilícitos praticados pelo ditador Daniel Ortega. (processo 0601415-91.2022.6.00.0000)
- Em 12.10.2022 o ex-presidente Lula esteve em ato de campanha no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Na oportunidade, o candidato



usou um boné com a sigla “CPX”, que significa uma abreviação da palavra “complexo”. Todavia, os representados capitanearam disseminação em redes sociais, distorcendo o significado da referida sigla, a fim de incutir na mente do eleitor que CPX significaria “cupincha” em equivalência à parceria do candidato com o crime organizado. (processo 0601563-05.2022.6.00.0000)

- Divulgação de apreensão de drogas, as quais estariam embaladas com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva usando boné com a sigla CPX. (processo 0601749-28.2022.6.00.0000)
- A representante alega que os representados propagaram desinformação em seus perfis nas redes sociais, com o intuito de gerar a falsa conclusão, no eleitor, de que “as urnas eletrônicas são inseguras, fraudáveis e não confiáveis, gerando incerteza acerca da lisura do pleito eleitoral”. (processo 0601353-51.2022.6.00.0000)

As decisões sobre os 11 processos foram tomadas pelos juízes relatores Maria Cláudia Bucchianeri (4), Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (4) e Cármem Lúcia (3). Nove foram deferidos, um deferido parcialmente (com mérito deferido, mas extensão da decisão restrita) e um indeferido. O único processo indeferido, analisado por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, é o que acusa perfis e pessoas físicas de divulgar que Lula apoiava a ditadura da Nicarágua e os atos ilícitos praticados pelo ditador Daniel Ortega. A sentença de todos os casos deferidos e o deferido parcialmente tiveram determinação de retirada de conteúdo, a ser feita pelos envolvidos e pela plataforma, com multa pecuniária estabelecida em caso de descumprimento, extensível à plataforma.

A título de síntese, o Quadro 3 apresenta uma síntese das motivações das ações, do sentido das postagens e as respectivas decisões do TSE.

Quadro 3 – Motivações das ações, sentido das postagens e decisões do TSE

Conteúdo que motivou ação (plataformas e nº dos processos)	Sentido das postagens (“Lula é...”)	Decisão do TSE
PT e Lula tiveram relação com o assassinato de Celso Daniel. Perfis Twitter e Telegram – 0601307-62.2022.6.00.0000 / 0601357-88.2022.6.00.0000	Cúmplice de assassinato	Falso – Retirada de conteúdo e multa
Lula ameaça Antônio Palocci. Twitter, Kwai, Telegram, Gettr, YouTube, Facebook, TikTok, Soundcloud – 0601149-07.2022.6.00.0000	Agressor	Falso – Retirada de conteúdo e multa
Lula é envolvido com o PCC. Twitter e TikTok – 0601357-88.2022.6.00.0000	Participa do crime organizado	Falso – Retirada de conteúdo



Lula tem ligação com o satanismo. TikTok — 0601352-66.2022.6.00.0000	Anticristão	údo e multa Falso — Retirada de conteúdo e multa
Lula usou boné “CPX”, que remeteria ao crime organizado. Twitter — 0601563-05.2022.6.00.0000	Participa do crime organizado	Falso — Retirada de conteúdo
Lula teria igualado os pobres ao papel higiênico. Twitter — 0601357-88.2022.6.00.0000	Preconceituoso	Falso — Retirada de conteúdo e multa
Lula teria associado o PT ao fascismo e ao nazismo. Twitter — 0601357-88.2022.6.00.0000	Fascista, nazista	Falso — Retirada de conteúdo e multa
Lula quer eliminar o agronegócio no Brasil. Instagram — 0600847-75.2022.6.00.0000	Antiagro, comunista	Falso — Retirada de conteúdo
Lula e o Jornal Nacional combinaram perguntas. Twitter e TikTok — 0600909-18.2022.6.00.0000	Parceiro da Globo	Falso — Retirada de conteúdo
Lula apoia a ditadura da Nicarágua. Twitter — 0601415-91.2022.6.00.0000	Ditador	Pedido indeferido — Conteúdo mantido

Fonte: Autores

Conforme se observa, todas as ações que questionaram perfis que continham acusações criminais contra Lula receberam foram acolhidas pelo TSE e receberam sentenças de retirada de conteúdo e multa pecuniária. As ações em que as postagens tinham cunho político, relativo às possíveis escolhas de Lula, receberam determinação de retirada de conteúdo, sem a aplicação de multa. O único caso indeferido, em que o conteúdo questionado foi mantido, também diz respeito às opções políticas de Lula.

Um único processo da amostra não implica em questionamento a produção e propagação de notícias falsas diretamente vinculadas ao candidato Lula. Trata-se da ação em que a Coligação Brasil da Esperança alega que os dois perfis e uma pessoa física propagaram em plataformas desinformação com o intuito de gerar a falsa conclusão, no eleitor, de que “as urnas eletrônicas são inseguras, fraudáveis e não confiáveis, gerando incerteza acerca da lisura do pleito eleitoral (Processo 0601749-28.2022.6.00.0000).

Interessante observar ainda os principais argumentos dos três juízes relatores dos casos analisados em suas sentenças, ao deferirem os pedidos de retirada de conteúdo. Para eles, a sociedade brasileira está diante de:

- Uma leitura da nova ecologia comunicacional...



As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens". Processos: 0600847-75.2022.6.00.0000 e 0600909-18.2022.6.00.0000

- Baseada na desinformação e fake news...

Naquele voto, também ressaltei a ocorrência de divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, os quais, por vezes, alimentam-se da instabilidade das mentiras digitais, apelidadas de fake News (...). A mensagem transmitida, como atestado pelas agências de checagem de informação e de imprensa, não se respalda em fatos verídicos.". Processo: 0601353-51.2022.6.00.0000

- Produzida e organizada por grupos especializados...

Ocorre que os representados, em estrutura engendrada, estão a propagar fake news (...) e (...) as postagens nas redes sociais apresentam conteúdo produzido para desinformar. Processo: 0601353-51.2022.6.00.0000

- Com impactos negativos sobre as eleições e a democracia...

Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam na disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. Processo: 0601563-05.2022.6.00.0000

- E ao TSE cabe...

A despeito da complexidade do fenômeno, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda eleitoral – atuação a envolver, sempre, delicada ponderação concreta entre a preservação da liberdade qualificada de expressão no ambiente político eleitoral e a proteção da liberdade de escolha material do eleitor, sem artificiais induções a erro – deve pautar-se objetivamente em um parâmetro: a vedação ao “compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” (art. 9-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/1997). Processo: 0600855-52.2022.6.00.0000).

Considerações possíveis até o momento

Este primeiro ensaio empírico procurou testar um modelo de análise que pretende responder como as plataformas digitais participaram de acontecimentos



com potencial para distorcer a campanha eleitoral à presidência da república em 2022 no Brasil. O pleito de 2022 foi caracterizado por uma polarização intensa na disseminação de informações falsas e tentativas de manipulação cognitiva, que representaram o principal desafio a ser enfrentado para garantir uma esfera pública minimamente informada e esclarecida.

Fica claro que as plataformas não foram réis diretamente, como pessoas jurídicas, mas sim por viabilizar a desinformação em larga escala ao abrigar perfis com conteúdos falsos. Mesmo sem serem réis, elas acabaram arroladas nas sentenças pela responsabilidade de ter abrigado esses e tiveram a obrigação de remover os conteúdos, mesmo os apócrifos, sob pena de multa pecuniária.

As ações analisadas tiveram como único autor a Coligação Brasil da Esperança, de Lula. Ao que parece, a produção de desinformação na eleição presidencial teve um pólo específico, o de Bolsonaro, evidenciado pela onipresença de seus filhos, partidários e apoiadores declarados nas ações.

As situações típicas que geraram os processos envolvendo as plataformas na Justiça Eleitoral demonstraram que a desinformação, a notícia sabidamente falsa e os fatos inverídicos foram os principais objetos de controvérsia no tribunal. Conforme os dados, as motivações das ações não foram da ordem da política *strictu sensu*, mas envolveram diretamente a tentativa de imputar por meio de desinformação crimes graves ao candidato Lula, com ataques diretos à sua honra, e, por consequência, à sua imagem pública. São de fato situações que fora do contexto eleitoral certamente teriam guarida da justiça comum por se configurarem em crimes de calúnia, injúria e difamação.

As situações típicas que geraram os processos envolvendo as plataformas na Justiça Eleitoral demonstraram que a desinformação, a notícia sabidamente falsa e os fatos inverídicos foram os principais objetos de controvérsia no tribunal. Conforme os dados, as motivações das ações não foram da ordem da política *strictu sensu*, mas envolveram diretamente a tentativa de imputar por meio de desinformação crimes graves ao candidato Lula, com ataques diretos à sua honra, e, por consequência, à sua imagem pública. São de fato situações que fora do contexto eleitoral certamente teriam guarida da justiça comum por se configurarem em crimes de calúnia, injúria e difamação.



Aparentemente as peças comunicativas parecem ser construídas e replicadas isoladamente, por indivíduos comuns, de forma atemporal e descontextualizada. Mas, tal como está ocorrendo no processo que julga a turba que promoveu o 8/11 em Brasília, quando vistas em conjunto surgem evidências de que se trata de um arranjo maior, que procura desconstruir (e reconstruir) uma imagem pública específica do candidato adversário (Lula).

As peças questionadas nos autos pela Coligação Brasil da Esperança, produzidas por correligionários de Bolsonaro, continham em seu conjunto uma mensagem falsa, organizada e muito potente, capaz de efetivamente afetar o pleito: Em uma interpretação literal dos sentidos dessas peças, Lula seria cúmplice de assassinato, agressivo, vingativo, envolvido com o crime organizado, anticristão, ditador, fascista, nazista, contra o agro, parceiro da Globo e intolerante com os pobres. O que de fato não é, mas precisou ser reparado pelo TSE, sem que se possa saber ainda, sem ampliar as pesquisas, a extensão dos danos que causaram enquanto permaneceram no ar.

Para além de respostas definitivas, esta pesquisa é um exercício que evidencia pontos basilares para regulação da comunicação política-eleitoral e suas implicações: 1) A desinformação é a principal estratégia utilizada por atores políticos; 2) a redes digitais constituem um campo de batalha informational valioso e altamente competitivo; 3) a regulação digital perpassa a responsabilização dos atores desde a produção de conteúdos até sua distribuição pelas plataformas.

A continuidade do estudo apresenta algumas limitações metodológicas, como o difícil acesso ao acompanhamento da evolução das diferentes fases dos processos, bem como sua e sua sistematização, uma vez que o site do TSE não dispõe de outras fontes além do mural eletrônico. No entanto, outros aprofundamentos teóricos e questões de investigação podem ser levantados para tensionar e desenvolver o campo da pesquisa sobre regulação judicial e campanhas eleitorais no Brasil.

Por fim, ao situar as decisões analisadas dentro do ecossistema político-informacional das eleições de 2022. Evidencia-se que os processos não podem ser compreendidos de modo isolado, mas como parte de uma disputa comunicacional estratégica, marcada por assimetrias de poder, fluxos coordenados de desinformação e pela atuação cada vez mais regulatória do TSE no ambiente digital.



Referências

- AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.
- DE SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues. “Fake news”, pós-verdade e sociedade do capital: o irracionalismo como motor da desinformação jornalística. **Revista FAMECOS**, v. 26, n. 3, p. e33105-e33105, 2019.
- CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das notícias falsas (fake News)**. 2018.
- GIORDANI, Renatha M. **Jornalismo e Eleições**: Um estudo sobre as decisões julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022. Dissertação (Mestrado em Jornalismo) - Programa de Pós-Graduação em Jornalismo, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.
- GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana. **Fake News, um fenômeno de comunicação política entre Jornalismo, Política e Democracia**. Estudo de Jornalismo e Mídia, v.16, n.2, p. 33-45, 2019.
- GOMES, Wilson. **Transformações da Política na Era Digital**. Paulus Editora, 2025.
- HABERMAS, Jürgen. Reflections and hypotheses on a further structural transformation of the political public sphere. **Theory, Culture & Society**, v. 39, n. 4, p. 145-171, 2022.
- HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo, editora Unesp, 2023.
- ITUASSU, Arthur; PECORARO, Caroline; CAPONE, Leticia; LEO, Luiz; MANNHEIMER, Vivian. **Mídias Digitais, Eleições e Democracia no Brasil: Uma Abordagem Qualitativa para o Estudo de Percepções de Profissionais de Campanha**. **Dados**, v. 66, 2022.
- JAMIESON, K. H. **Dirty politics**: Deception, distraction, and democracy. Oxford University Press on Demand, 1992.
- KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Companhia das Letras, 2018.
- MELLO, Diego Degrazia. Redes sociais, desinformação e eleições: os desafios do TSE na era digital. **Revista de Direito Eleitoral**, v. 2, n. 2, p. 67-81, 2020.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensões democráticas nas jornadas de junho: Reflexões sobre a compreensão de democracia entre manifestantes de 2013. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n.98, p. 1-24, 2018.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino; AGGIO, Camilo. As metamorfoses na esfera pública ou a nova mudança estrutural. In: MENDONÇA, R. F.; SARMENTO, R. (Orgs.), **Crise na democracia e esfera pública**: debates contemporâneos. Belo Horizonte: Incipit, 2023. (p. 37-64)
- SANTAELLA, Lucia. **Posverdade: A Lógica da Mentira na Era Digital**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.



TANDOC Jr., Edson C. et al. Defining "fake news": A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**. The European Wergeland Centre, [s.d.]. EWC Campaigns.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**, v. 51, p. 825-864, 2008.

WEBER, Maria H.; COELHO, Marja. P.; LOCATELLI, Carlos. (Org.). **Comunicação Pública e Política- pesquisa e práticas**. Florianópolis: Editora Insular, 2017.

WEBER, M.H.; LOCATELLI, C. A Comunicação Pública e a qualidade da democracia. In.: FABRINO, R.; SARMENTO, R. **Crises da democracia e esfera pública: Debates contemporâneos**. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2023.

WERLE, Denilson. **Esfera Pública e a Perspectiva Contemporânea de Habermas** [Palestra]. Apresentado em: 6 set. 2023. Centro de Filosofia e Humanidades, Universidade Federal de Santa Catarina.

WARDLE, Claire. 6 types of misinformation circulated this election season. **Columbia Journalism Review**, Nova Iorque, 18 nov. 2016. Disponível em: https://www.cjr.org/tow_center/6_types_election_fake_news.php.

WARDLE, Claire. **Combating misinformation in the digital age**. [S. l.]: First Draft, 2019. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/documents/2019/05/Combating-Misinformation-in-the-Digital-Age.pdf>

★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.